



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

PROJETO DE LEI N° 003, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

Aprovado em Segunda discussão
Em 29 de 01 de 24
Assinatura
Presidente

Fixa os subsídios dos Vereadores para o período da Legislatura de 2025 a 2028 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CHÃ GRANDE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Casa, em atenção ao que leciona o inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DOS SUBSÍDIOS

Art. 1º. O subsídio mensal dos Vereadores do Município de **Chã Grande**, para a legislatura que se inicia em janeiro de 2025 e termina em dezembro de 2028, são fixados nos seguintes valores:

I - R\$ 8.840,99 (oito mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2025.

II - R\$ 9.371,45 (nove mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2026.

III - R\$ 9.901,91 (nove mil, novecentos e um reais e noventa e um centavos), a partir de 1º de janeiro de 2027.

IV - R\$ 10.432,39 (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2028.



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

Parágrafo Único - Fica assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário aos Vereadores, sempre no mês de dezembro de cada ano, desde que não ultrapasse os limites descritos nesta Lei.

Art. 2º. O valor dos subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar os limites constantes do inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, correspondentes aos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 3º. Os subsídios pagos não poderão ultrapassar ainda:

I - Individualmente para cada vereador a remuneração do Prefeito Municipal, conforme inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

II - Anualmente, no seu somatório, a 5% (cinco por cento) da Receita Municipal, conforme inciso VII, do artigo 29, da Constituição Federal;

III - Incluindo o gasto com os subsídios de seus Vereadores e os demais gastos com pessoal com pessoal inativos e pensionistas, a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, conforme § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DO AJUSTE DOS SUBSÍDIOS

Art. 4º. Caso se verifique que o pagamento dos subsídios no valor fixado no artigo 1º desta Lei ultrapasse qualquer dos limites descritos acima, o Presidente da Câmara, deverá reduzir o valor do subsídio para adequar os limites.



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

CAPÍTULO III DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 5º. As verbas de caráter indenizatórias, para ressarcir despesas eventuais que os Vereadores tenham, como diárias à serviço da Câmara e em missão oficial, não se enquadram no conceito de remuneração e não serão computadas nos limites remuneratórios legais, conforme o § 11º, do artigo 37, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 6º. Ao Presidente da Câmara será concedida uma verba de representação, de natureza indenizatória, equivalente a 100% (cem por cento) do subsídio do vereador, pelo exercício de atribuições relativas à representação do Poder Legislativo.

CAPÍTULO V AUSÊNCIA DO VEREADOR ÀS SESSÕES

Art. 7º. O Vereador que não comparecer às sessões legalmente remuneradas sofrerá desconto correspondente às suas faltas.

§1º. As faltas às sessões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago quando, comprovadamente, o Vereador deixar de comparecer e proceder com justificativa dirigida e aceita pelo Presidente da Câmara.

§2º. Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo Presidente da Câmara em sessão, constando da ata o seu registro.

§3º. O valor da sessão será apurado através de cálculo do valor do subsídio mensal dividido pelo número de sessões ordinárias do mês.



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

CAPÍTULO VI

VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 8º. Na convocação da Câmara nos recessos legislativos regimentalmente previstos é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação, mesmo que seja feita à requerimento do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada nos orçamentos correntes, suplementadas se necessário, nos moldes da Lei Federal 4.320/64.

Art. 10. Esta lei entrara em vigor na ata de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2025, e sua vigência válida para quantos períodos legislativos forem necessários, caso não haja a edição de nova fixando novos valores.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2024.

ADEMIR BATISTA DOS SANTOS

- Presidente -

GILVAN PEREIRA DE LIMA

- 1º Secretário -

JOSÉ DAVINO DOS SANTOS

- 2º Secretário -



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI.

Trata-se de Projeto de Lei, de competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, para a fixação dos subsídios dos Vereadores para o período da Legislatura de 2025 a 2028.

A Constituição Federal, na primeira parte do inciso VI, do artigo 29, é taxativa ao dizer que os subsídios dos Vereadores têm que ser fixados na legislatura anterior, senão vejamos: “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente”.

Vejamos a recente decisão do Tribunal de Contas do Estado:

PROCESSO TCE-PE N° 1509584-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2016

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

**INTERESSADO: Sr. VICENTE MANOEL LEITE ANDRÉ GOMES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 0454/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509584-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** ao consultante nos seguintes termos:

1. A fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser realizada pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, até a data da realização do primeiro turno das eleições municipais;

2. A lei orgânica municipal pode fixar prazo anterior para a fixação dos subsídios dos vereadores;

3. Não se aplica à fixação dos subsídios dos vereadores a restrição constante do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

4. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais se dará por lei de iniciativa da Câmara Municipal, podendo a providência ser adotada em qualquer exercício da legislatura, sendo vedado o aumento nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito.

Recife, 6 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto Presidente

Conselheiro Marcos Loreto Relator



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel Procurador-Geral

Em outra decisão, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco editou as regras a serem seguidas quando da edição da norma em comento. Vejamos o que decidiu:

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2011

CONSULTA

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO WILLES NUNES CAVALCANTE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARNAMIRIM

ADVOGADO: Dr. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 480/11

1. Não é possível, por ato normativo, vincular os subsídios dos vereadores a percentual do subsídio dos deputados estaduais, ou mesmo repassar reajustes concedidos aos deputados estaduais no curso da legislatura municipal, mesmo que por ato administrativo, em respeito à autonomia municipal (precedentes do STF: ADI 303; 691; 891; 898 e 3461);

2. Desde que não ultrapassem os limites constitucionais, os subsídios dos vereadores só podem ser majorados, ao longo da legislatura, pela revisão geral anual de que trata a Constituição Federal, instituto que se limita a compensar perdas geradas pelo processo inflacionário. Na revisão geral anual, o ato financeiro há de ser amplo, geral e indistinto, tratando de forma igual servidores e agentes políticos (artigos 37, X, e 39, § 4º da CF);

3. Os limites máximos dos subsídios estatuídos nos artigos 29, VI e VII, 29-A, § 1º e 37, XI, da Constituição Federal devem ser observados obrigatoriamente tanto pelo legislador municipal, no momento da fixação dos subsídios, na legislatura anterior, como pelo ordenador de despesas da Câmara durante cada exercício financeiro;

4. A fixação de subsídio em valores monetários já superiores aos referidos tetos máximos – sob o argumento da aplicabilidade desses limites apenas quando do efetivo pagamento – é inconstitucional por se tratar de uma vinculação indireta e implicar majoração automática desses subsídios quando da alteração de seus limites, o que contraria o artigo 37, XIII da Constituição Federal;

5. À luz do princípio da segurança jurídica, este novo entendimento, especificamente quanto ao momento de aferição dos limites estatuídos nos artigos nos artigos 29, VI e VII, 29-A, § 1º e 37, XI, da Constituição Federal, só será exigido, para fins de imputação de débito e julgamento das contas



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

anuais da Câmara, quando da fixação dos subsídios dos Vereadores para as legislaturas que se iniciam a partir de 2013;

6. Para a legislatura 2009-2012, o TCE-PE só imputará débito em relação aos subsídios dos Vereadores quando ficar evidenciada a extração dos limites constitucionais.

Recife, de setembro de 2011.

Conselheira Teresa Duere – Presidenta em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro em exercício Ricardo Rios Pereira

Fui presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora Geral.

Assim, o presente Projeto de Lei atente a todos os limites previstos na Constituição Federal (artigos 29, incisos VI e VII, artigo 29, § 1º, e artigo 37, incisos X e XI).

Quanto ao direito de reajuste dos subsídios ao longo da legislatura, poderá ser feito, desde que não ultrapassem os limites constitucionais, para revisão geral anual de que trata a Constituição Federal, instituto que se limita a compensar perdas geradas pelo processo inflacionário. Na revisão geral anual, o ato financeiro há de ser amplo, geral e indistinto, tratando de forma igual servidores e agentes políticos (artigos 37, X, e 39, § 4º da Constituição).

A percepção de Verba Indenizatória em razão do cargo exercido pelo Presidente da Câmara de Vereadores, está ligada ao exercício do cargo e não ao gasto excepcional em razão da atividade parlamentar, razão pela qual não necessita de comprovação de despesas para a percepção de tal gratificação.

O posicionamento dos Tribunais Pátrios é claro ao permitir que “apenas ao Presidente da Câmara poderá ser atribuída verba indenizatória em razão do exercício de atribuições relativas à representação do Poder Legislativo, tendo por objetivo ressarcir despesas que refogem ao desempenho do simples mandato popular”¹.

¹ TCE/PE. Processo TC nº 0900567-5. Decisão nº 0334/09. Consulta.

Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0**81) 3537-1160
www.camaradechagrande.pe.gov.br
[E-mail: camarachagrande@hotmail.com](mailto:camarachagrande@hotmail.com)



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

Não há inconstitucionalidade em Lei Municipal que prevê que o Presidente da Câmara receberá, juntamente com o subsídio, verba de representação equivalente a uma porcentagem do subsídio do Vereador, porque não há vedação de pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Vereadores em razão de sua função, apenas não sendo permitido que o somatório do subsídio e o da verba de representação ultrapasse o limite remuneratório previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, temos diversos julgados:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. VERIFICADO QUE O VEREADOR APELADO EXERCEU OS CARGOS DE 2º SECRETÁRIO E VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPINA. DIREITO A PERCEPÇÃO DA REFERIDA RUBRICA PREVISTA NO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. NEGADO PROVIMENTO AO REEXAME COMPULSÓRIO. I). Uma vez que restou patente que o vereador Recorrido exerceu os cargos de 2º Secretário e Vice-presidente da mesa diretora da Câmara de Vereadores do Município de Araripina, sem que houvesse recebido a respectiva verba de representação, impõe-se ao Legislativo daquele município o pagamento da aludida importância, em face das prescrições contidas no Art. 35, §§ 10º e 11º, da Lei Orgânica daquele município. II). Unissonamente, negou-se provimento à remessa oficial. (TJ-PE; AC 47889-1; Araripina; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Siqueira Campos; Julg. 13/04/2000; DJPE 15/08/2000)

ADIn. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. LEI N° 566-2004. LIMITE DE REMUNERAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. A soma da verba de representação recebida pelo Presidente da Câmara Municipal, ou seu substituto, com o subsídio normal de vereador, não pode ultrapassar o limite remuneratório constitucionalmente previsto. Percentual aplicável é de até 40% do subsidio de Deputado Estadual (art. 29, VI, c, CRFB). Violação aos arts. 8º, 11 e 55, da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70012437257, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 13/02/2006)

AGRAVO REGIMENTAL. Ataque a decisão que negou liminar em ADIn. Como afirmado na decisão agravada, não é vedado que a lei municipal atribua verba de representação ao Presidente da Câmara e de Vereadores, O que é vedado é que a soma do subsídio de vereador com a verba de representação do Presidente do Legislativo ultrapasse o limite previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, tendo-se em conta a população do respectivo município. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Regimental N° 70006944391, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 29/12/2003)



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

Quanto à vedação ao pagamento de reunião extraordinária convocada, cumpre transcrever o § 7º, do artigo 57, da Constituição Federal, que, com base do Princípio da Simetria, se aplica aos Municípios, senão vejamos:

Art. 57. *Omissis.*

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Assim, totalmente constitucional se mostra o presente projeto de lei, pelo que, a Mesa Diretora solicita a aprovação da Lei para que produza seus efeitos legais.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2024.

ADEMIR BATISTA DOS SANTOS

- Presidente -

GILVAN PEREIRA DE LIMA

- 1º Secretário -

JOSÉ DAVINO DOS SANTOS

- 2º Secretário -

A Comissão de Justiça e Redação
Em 24 de 01 de 24
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17 de 01 de 24
Presidente

EM PAUTA PARA
O Dia 24 de 01 de 24
Presidente

provado em Primira discussão
Em 24 de 01 de 24
Presidente